



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500482-46.2021.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante ALESSANDRO FERREIRA DE FRANÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo-se, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35169 – CFF/V
Apelação: 1500482-46.2021.8.26.0030
Comarca: Apiaí
Vara: Vara Única
Processo: *numeração única*
Apelante: Alessandro Ferreira de França
Apelado: Ministério Público

Furto – Apelação – Insurgência contra a dosimetria penal – Penas adequadamente motivadas e dosadas para reprovação e prevenção da prática criminosa – Regime prisional compatível com as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Alessandro Ferreira de França foi condenado por incurso no artigo 155, *caput*, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 13 (treze) dias-multa menores (fls. 201/210).

Apela o réu, pleiteando o abrandamento do regime prisional inicialmente fixado (fls. 216/219).

O recurso foi contrariado (fls. 224/226),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 239/242).

É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria delitiva, em especial, diante da confissão dos fatos.

Passa-se, doravante, diretamente ao exame da dosimetria punitiva, objeto delimitado do inconformismo recursal.

A acusação é no sentido de que o apelante subtraiu, em proveito próprio, em três oportunidades, 01 garrafa de uísque Jack Daniel's, 01 garrafa de vodca Ciroc, 01 garrafa de espumante Chandon, todas pertencentes ao *Mercado Eucalipto*.

De acordo com a inicial acusatória, o réu foi ao Mercado Eucalipto a fim de subtrair garrafas de bebidas alcoólicas para trocá-las por drogas.

Na primeira oportunidade, o acusado, passando-se por cliente, dirigiu-se às gôndolas do mercado, onde pegou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

uma garrafa de uísque Jack Daniel's e a escondeu embaixo de suas vestes. Na sequência, deixou o local sem pagar pelo produto.

Pouco tempo depois, o sentenciado retornou ao estabelecimento e, valendo-se do mesmo modo de atuação, furtou uma garrafa de vodca Ciroc e saiu sem pagar.

Ainda no mesmo dia, o denunciado voltou ao mercado e, da mesma forma, subtraiu uma garrafa de espumante Chandon.

Ocorre que a ação criminosa foi flagrada pelas câmeras de segurança, razão pela qual o agente foi detido logo após cometer o terceiro furto continuado no local.

Pois bem.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi adequadamente exasperada em 1/6 acima do piso mínimo, por conta da má antecedência, inclusive, específica (condenações definitivas nos autos 0001082-93.2011 e 1500053-79.2021.8.26.0030 – fls. 196/200).

Na fase intermediária, a reincidência (condenação definitiva nos autos 3002544-22.2013.8.26.0270 – fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

196/200) restou aniquilada pela confissão espontânea.

No último estágio, bem reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de furto, aplicou-se o incremento de 1/5 (três condutas).

Ausentes outras causas modificadoras, a pena tornou-se definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 13 (treze) dias-multa menores.

Nada obstante, a ***má antecedência específica*** associada com a ***reincidência***, sem deslembrar o fato de que ***o réu praticou outro furto, enquanto respondia à presente ação penal (autos 1500053-79.2021.8.26.0612, conforme fls. 199 e e-Saj), cuja condenação já é definitiva***, justificam e recomendam a imposição do regime prisional mais severo (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), a fim de se atender aos caracteres curativo, educativo e preventivo da sanção penal.

Diante das circunstâncias concretas negativas, que, inclusive, ensejaram o aumento da basilar, não há que se falar em afronta às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, nem às Súmulas 269 ou 440, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, e não se evidenciando erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo-se, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)